



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.005845/2002-64
Recurso nº 236.477 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.131 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 04/06/1997 a 28/06/2000

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

LEI Nº 10.637/2002. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM OS BENEFÍCIOS DO ART. 14. REQUISITOS FORMAIS. PROVA.

É ônus do contribuinte provar que atendeu aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 10.637/2002 para fins de fruição do benefício estabelecido no art. 14, relativamente ao recolhimento de tributos que se encontravam *sub judice*.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: 1) por maioria de votos, deu-se provimento para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em junho e julho de 1997. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl e Antonio Carlos Atulim, que contaram o prazo pela regra do art. 173, I do CTN. 2) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto ao mérito. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZÁ DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP.

Informa a fiscalização a existência de mandado de segurança impetrado pela recorrente para eximir-se do pagamento da CPMF, logrando obter liminar que foi posteriormente cassada pelo Tribunal Regional Federal.

A empresa recolheu os valores devidos da CPMF com os benefícios da Medida Provisória nº 75/2002. Alega que a decadência excluiu do pagamento os valores referentes ao ano calendário de 1997.

O pagamento efetuado não foi objeto de declaração, permanecendo os valores disponíveis e não vinculados nos registros da SRFB.

A fiscalização afastou a decadência do período não recolhido com fulcro no art. 173, inciso I do CTN, em face da ausência de recolhimento e efetuou o lançamento da CPMF recolhida e não lançada

, bem como da CPMF não recolhida e não lançada referente ao ano calendário de 1997.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação alegando: [1] ao abrigo de liminar deixou de recolher a CPMF referente aos fatos geradores de junho, julho e outubro de 1997 e de dezembro de 1999 a junho de 2000.

Com a edição da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 recolheu a CPMF referente ao mês de outubro de 1997 com base no art. 20 e do período compreendido entre dezembro de 1999 e junho de 2000 com fulcro no art. 21. Não recolheu a CPMF referente aos fatos geradores de junho e julho de 1997 em razão da ocorrência da decadência desses períodos.

Desse modo defende que os períodos de junho e julho de 1997 não poderiam ter sido lançados face a decadência e os demais já se encontravam recolhidos previamente ao lançamento.

Apreciando as razões de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de considerar o lançamento procedente em parte, afastando a decadência com arrimo no disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 e para excluir do lançamento os valores relativos aos fatos geradores de 01/10/1997, 08/10/1997 e 15/10/1997, mantendo os demais.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário alegando, em síntese: [1] a decisão recorrida afastou a exigência do tributo relativo a outubro/1997, porém manteve a multa e os juros respectivos; desconsiderando a denúncia

 

espontânea do débito [2] a decadência do direito da Fazenda Pública lançar e exigir crédito tributário é de cinco anos conforme § 4º do art. 150 do CTN e não de dez como fundamentado na decisão recorrida; [3] a decisão recorrida inovou na fundamentação da autuação sem oportunizar a manifestação da autuada; a alegação de não atendimento das condições da Lei nº 10.637/2002 foi inserta nos autos pela decisão recorrida, não sendo fundamento do auto de infração [4] a desistência da ação foi protocolada no Judiciário em 17/09/2002, sendo a mesma comunicada à Agência da Receita Federal em Itu; [5] o pagamento do débito se deu em 30/09/2002 e o auto de infração foi lavrado em 27/12/2002, data em que o débito encontrava-se extinto nos termos do art. 156 do CTN.

Alfim requer seja cancelado o lançamento combatido. Requer, também, a notificação no endereço do advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A decisão recorrida manteve o lançamento em parte para excluir a exigência da CPMF dos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 1997 em face da efetivação do pagamento em data anterior ao início da ação fiscal.

Alega a recorrente que a decisão recorrida afastou o tributo porém manteve os consectários legais.

Engana-se a recorrente. O afastamento da exigência do tributo abarca os respectivos consectários, haja vista que não existe possibilidade jurídica de a multa ser transmudada de multa lançada juntamente com o tributo para multa isolada. O mesmo ocorre com os juros de mora, pois tais exigências têm capitulação distinta nas normas de regência.

Enquanto o lançamento da multa em conjunto com o tributo é regido pelo inciso I do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o lançamento da multa isolada é regido pelo inciso II. Portanto, têm capitulação legal distintas.

Por outro lado, com a edição da Lei nº 11.488, de 2007, o referido § 1º do art. 44 foi revogado, não subsistindo mais a exigência de multa isolada em face do recolhimento efetuado a destempo sem a mesma.

Quanto aos juros de mora o art. 43 estabelece que o lançamento se dará isolada ou conjuntamente. Como o lançamento foi realizado em conjunto com o tributo também inexistiu possibilidade jurídica de sua convolação em lançamento isolado.

Assim, restou afastado pela decisão recorrida a CPMF relativa aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 1997 e seus respectivos consectários legais.



Quanto à decadência dos meses de junho e julho de 1997, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento com fulcro no art. 173, inciso I do CTN. A decisão recorrida, seguindo o curso da defesa da recorrente apresentada na impugnação, analisou a matéria a partir da regra do art. 150, § 4º do CTN. Entretanto, para afastar a decadência conjugou essa artigo com o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

No meu entendimento, aplica-se *in casu* o art. 150 do CTN em face do caráter de lançamento por homologação da CPMF. Nesse caso, a decisão recorrida afastou referida capitulação para aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/1991. O Supremo Tribunal Federal pela súmula vinculante nº 8, declarou a inconstitucionalidade da referida norma.

Conclui-se, pois, que com a exclusão da referida norma do mundo jurídico pelo STF restou materializada a decadência do lançamento quanto a estes períodos.

Quanto aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 1999 e junho de 2000, a recorrente alega que a decisão recorrida inovou na acusação fiscal sem oportunizar sua manifestação, em ofensa nítida ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que a autoridade lançadora teve acesso a todos os documentos pertinentes e admitiu a aplicação do art. 14 da Lei nº 10.637/2002 e indaga acerca da competência da autoridade julgadora para questionar essa situação.

Primeiramente cumpre esclarecer que, a decisão recorrida nada inovou, porém limitou-se a rebater os argumentos de defesa apresentados pela recorrente em sua impugnação. Consoante determina a norma do art. 31 do PAF as matérias trazidas como defesa na impugnação devem ser apreciadas pela autoridade julgadora.

Assim, se mudança ou inovação ocorreu em relação ao fundamento da autuação foi a recorrente que a inaugurou a partir de sua impugnação. Não houve questionamentos na defesa dos fundamentos que arrimaram a lavratura do auto de infração.

Apreciando a linha de defesa apresentada pela impugnante a autoridade julgadora *a quo* concluiu que não foram cumpridos os requisitos da norma legal para fruição do benefício como se defendeu a autuada.

Desse modo é improcedente a alegação de que houve inovação ou alteração na acusação fiscal pela decisão recorrida.

Entretanto, em face dos fundamentos contidos na decisão recorrida, a recorrente trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário, documentos com os quais pretende comprovar o cumprimento da regra do art. 14 da Lei nº 10.637/2002.

De fato. A decisão recorrida se apóia na pesquisa realizada no site do Tribunal Regional Federal para afirmar que:

... a interessada não apenas não comprovou a desistência da ação, como de fato não desistiu dela. Consulta processual efetuada no site do TRF 3ª Região (cópia às fls. 183/184) revela que: a) o acórdão – que manteve a sentença contrária à autuada – foi proferido em 09/12/2002 e publicado em 13/11/2002; b) no dia 27/11/2002 a autuada protocolizou recurso extraordinário; c) somente no dia 27/10/2003 foi juntada a petição de desistência.

Assim, constata-se que depois de pagar (em 30/09/2002) utilizando o benefício previsto em lei, a autuada ainda intentou



recurso extraordinário contra a decisão judicial que lhe era desfavorável, e a “desistência” da ação somente ocorreu após a publicação – que se deu em 17/10/2003....(fls. 195/196).

Ao revés, defende-se a recorrente alegando que:

A recorrente, buscando discutir a CPMF, ajuizou o mandado de segurança nº 1999.61.10.002501-5, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba.

Naquela ação, houve a concessão da liminar, comunicada ao Unibanco (DOC Nº 04) e ao Bradesco (DOC Nº 05), instituições nas quais a recorrente mantinha as contas bancárias que deram origem ao lançamento (vide documento “Valores Informados pelos Declarantes” que instruiu o auto de infração).

Informa, ainda a recorrente em nota de rodapé o seguinte sobre a ação judicial (fls. 218/219):

Na impugnação, a recorrente, por equívoco, informou que a ação judicial que deu origem ao débito era a de nº 1999.61.05.008485-6, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas. O equívoco é corrigido agora, e comprovado pelos documentos anexos. Importante salientar que, por não se discutir na acusação fiscal a aplicação do art. 21 da MP66/2002, aceito pela autoridade lançadora, não se preocupou ela em demasia com os dados e fatos pertinentes, passando a fazê-lo após a decisão de primeira instância, que inaugurou a nova acusação fiscal.

Como já destacado, não foi a autoridade julgadora que inaugurou a nova acusação fiscal, mas a recorrente que, quando da apresentação da impugnação enveredou por essa linha de defesa, não se manifestando quanto à fundamentação do auto de infração.

Por outro lado, no recurso voluntário são acostados os documentos relativos à ação judicial que alega ser a que arrimou o não recolhimento da CPMF.

Alguns fatos demonstrados por documentos trazidos aos autos devem ser analisados.

Primeiramente não foi a recorrente que se equivocou em sua defesa na identificação do processo judicial pertinente a resistência à exigência da CPMF.

O número do processo judicial citado na impugnação é o constante do Termo de Constatação Fiscal lavrado pela autoridade lançadora à fl. 127.

Ao trazer em sua defesa na fase processual de recurso voluntário outro número de processo judicial pretendendo provar a desistência da ação em tempo hábil para usufruir do benefício da Lei nº 10.637/2002, a recorrente inovou em relação aos fatos narrados no fundamento da autuação, da impugnação e da decisão recorrida.

Compulsando os dois processos judiciais, nº 1999.61.05.008485-6 (citado pela fiscalização) e nº 1999.61.10.002501-5 (citado pela recorrente nesta fase processual) e as respectivas petições iniciais verifica-se que as partes, o rito processual e o objeto das ações são

J

Ci

os mesmos – mandado de segurança e suspensão da exigibilidade da CPMF sobre suas movimentações financeiras ou abstenção de lançar e/ou reter a CPMF (fls. 54/55 e fl. 234, respectivamente). A primeira foi impetrada junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, autuada em 24/06/1999, conforme extrato do processo obtido no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo que ora se junta aos autos e a segunda junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, autuada em 25/06/1999.

Pela regra que define a competência do foro, o Juízo que primeiro conhecer da matéria previne a jurisdição.

Considerando que as duas ações tem o mesmo objeto deve ser admitida nos autos aquela citada pela fiscalização no termo de constatação fiscal e pela recorrente na impugnação e não a ação que a recorrente trouxe aos autos nesta fase processual, até mesmo porque o processo nº 1999.61.05.008485-6, fundamento do lançamento, foi autuado em data anterior ao de nº 1999.61.10.002501-5, ora trazido aos autos pela recorrente.

Nesse contexto, procedem os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que inexistente nos autos prova da desistência da ação impetrada no foro de Campinas em tempo hábil para a fruição do benefício fiscal estabelecido na Lei nº 10.637/2002, nem, tampouco, a informação à Receita Federal dessa desistência.

Esses fatos estão devidamente comprovados pela movimentação processual constante do site da Justiça Federal e explicitados pela decisão recorrida. Ou seja, no processo judicial autuado em Campinas a desistência somente ocorreu após a prolação da sentença denegatória da segurança pretendida pela recorrente.

A prova da desistência trazida aos autos pela recorrente estão vinculadas, exclusivamente, à ação impetrada junto ao Juízo de Sorocaba, não tendo efeito sobre a que manteve seu curso processual no Juízo de Campinas.

Dessarte, considero improcedentes as alegações de inovação ou alteração dos fundamentos da autuação pela decisão recorrida e de que tenham sido cumpridos os requisitos formais exigidos pelo art. 21 da MP nº 66/2002 para pagamento do tributo nos termos do art. 14.

Por todo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência do direito de lançar a CPMF relativa aos fatos geradores de junho e julho de 1997.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA